



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900095/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente MEPE-MULTI ESTRUTURA PROJETOS E ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA A QUO.

A análise do contexto fático exposto no Recurso Voluntário é discrepante àqueles argumentos apresentados em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 23 e 24) interposto contra o Acórdão nº 02-37.710, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 25 à 27), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 14038.59895.111106.1.7.04-7850, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de

CSLL, efetuado em 30/09/2004;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01), na qual alega, em síntese, que o crédito declarado não existe e a transmissão da Dcomp foi indevida devendo pois ser cancelada.

O Acórdão da DRJ, em sucinta decisão, decidiu calcado nos seguintes elementos:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

A própria manifestante afirma que o crédito não existe, portanto a compensação não pode ser homologada.

De fato não existe nos sistemas de controle da RFB, pagamento efetuado pela empresa em 30/09/2004, no código 6012, declarado por ela como indevido ou a maior.

No entanto a Dcomp não pode ser cancelada, como quer a manifestante, visto que ela é confissão irretratável de dívida, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Portanto, o débito declarado na Dcomp nº 14038.59895.111106.1.7.04-7850 deve ser pago pela empresa sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Registre-se que não é possível a retificação ou o cancelamento de Dcomp depois emitido o Despacho Decisório respectivo.

O Recurso Voluntário, por sua vez, requer o que segue:

1º) A baixa do DComp 14038.59895.111106.1.7.04-7850, seguida do acatamento da DCTF retificadora daquela correspondente ao trimestre fiscal em questão, uma vez que não se configura, na pugna, qualquer confissão de dívida, mas, simplesmente, uma clara e única irregularidade de informação.

2º) A cessação da cobrança determinada pelo acórdão epígrafado, por ser, aquele valor cobrado, ilegal e inexistente.

3º) Que este contribuinte receba, em tempo hábil, um aviso da data em que se procederá ao julgamento deste recurso, a fim de que compareçamos ao endereço do referido julgamento e, perante esse Conselho, prestemos aos julgadores outros esclarecimentos verbais e que poderão agilizar o desfecho do recurso.

Foram anexadas ao Recurso Voluntário uma série de notas fiscais. Quedam-se ausentes a DCTF original e a respectiva retificadora, mencionada pelo Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Contudo, os requisitos intrínsecos não estão presentes, razão pela qual torna-se inviável conhecer o presente pleito.

De plano, nota-se que as matérias veiculadas em sede recursal não foram abordadas na exordial defensiva, tampouco no Acórdão da DRJ, razão pela qual não merecem ser conhecidas nessa etapa. Assim, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciá-lo, inclusive, para evitar supressão de instância. Mister ressaltar que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litúgio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Por fim, cumpre lembrar que não é de competência deste Órgão Colegiado apreciar o cancelamento de DCOMP.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira